



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 196 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/04/11
PROCESSO Nº. 1/5848/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714111-8
RECORRENTE: H M A COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Dinorah Fonseca do Amarante e Silvana Carvalho Lima Petelinkar
MATRÍCULAS: 006031-1-2 e 103556-1-3
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. Peça inaugural lavrada por falta de recolhimento do imposto em operações de aquisição de álcool etílico hidratado carburante nos meses de janeiro a abril de 2007. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Modificada a decisão exarada em 1ª instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão, para se aplicar a penalidade decorrente de “atraso de recolhimento”. **4.** Penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, com base no art. 42, § 1º, III, do Dec. 25.468/99.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *falta de recolhimento do imposto*, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, detectada através da documentação fiscal apresentada pela atuada, decorrente das operações de aquisição de álcool etílico hidratado carburante, referente aos meses de janeiro à abril de 2007, no montante de R\$ 104.500,00. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.16956, objetivando executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de 01/04/06 a 30/04/07, junto à contribuinte *H M A Comercial de Combustíveis LTDA*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de combustíveis para veículos automotores*, estabelecida em Fortaleza/CE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Auto de infração lavrado em 09/11/07, com fulcro nos artigos 21, IV, 431, § 3º do Decreto 24.569/97 e art. 18, § 3º da Lei 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 12/09/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 08, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as notas fiscais de entrada e saída, livro de registro de entradas e saídas, inventário, apuração do ICMS, Rudfto e o LMC do álcool etílico hidratado carburante – AEHC do período de 01/04/06 a 30/04/07.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200714111-8, informações complementares às fls. 03/06, ordem de serviço nº. 2007.16956, termo de intimação nº. 2007.22855, cópia do livro de movimentação de combustíveis – LMC às fls. 09/22, cópias das notas fiscais de aquisição AEHC às fls. 23/33, cópia do Ofício 04/2006 da SEFAZ-CE às fls. 34, cópia do documento de Suspensão de liminar ref. Ao proc. 2006.0023.5816-6 às fls. 35/36, Anexo I – Quadro demonstrativo de ICMS a recolher às fls. 37, declaração de documentos à disposição para devolução às fls. 38, AR, termo de juntada às fls. 40, termo de revelia e despacho às fls. 41. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NORMAL E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE NOS MESES DE JANEIRO À ABRIL DE 2007, CONFORME DEMONSTRADO EM PLANILHA ANEXA À INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DESTES AUTO DE INFRAÇÃO.”

Às informações complementares, os autuantes informaram que em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2007.16956 procederam auditoria fiscal junto à empresa HMA Comercial de Combustíveis LTDA, referente ao período de 01/04/2006 a 30/04/2007. Afirmaram que aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2007 foi emitido termo de intimação nº 2007.22855, cujo contribuinte ficou intimado a entregar a documentação para análise referente ao período acima citado e que de posse da documentação solicitada passaram a realizar a ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Destacaram que a empresa GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA responsável pelo recolhimento do ICMS não promoveu a retenção do imposto, bem como não efetuou o seu devido recolhimento, transferindo solidariamente a responsabilidade para seus adquirentes conforme preceitua a legislação. Relataram que a Sefaz através do setor responsável pelo acompanhamento e fiscalização das operações com combustíveis, encaminhou o Ofício nº. 04/2006 (em anexo) ao SINDIPOSTOS orientando e esclarecendo acerca da responsabilidade tributária dos postos revendedores varejistas quando adquirissem os combustíveis sem a devida retenção e recolhimento do ICMS. Ademais, declararam que foi impetrado um mandado de segurança por parte da GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA visando sustar a cobrança do ICMS de seus destinatários/clientes, porém, testificaram que tal liminar concedida no proc. nº 2006.0023.5816-6 foi suspensa em 27/04/2007 por decisão do T.J.E, conforme cópia em anexo. Sustentaram que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS de obrigação direta (ICMS Normal) e ICMS – ST quando das aquisições da AEHC, provenientes da empresa distribuidora, foi atribuída à autuada na qualidade de responsável tributário pelo lançamento. Ressaltaram que é de competência privativa da autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, e esta atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por todos os fatos expostos acima, lavraram o presente auto de infração para lançamento do crédito tributário, onde apresentaram a legislação que determina as normas aplicáveis. Por fim, obtiveram o cálculo do ICMS – ST aplicando a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo da ST (quantidade de litros x PMPF vigente no dia da emissão da nota fiscal) deduzindo o imposto de obrigação direta calculado conforme item anterior. Deste modo, aplicaram a penalidade inserta no art. 123, I “c” da Lei 12.670/96 e intimaram a contribuinte a pagar multa no valor de R\$ 26.125,00 (vinte e seis mil cento e vinte e cinco reais).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto retido e não recolhido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS	R\$ 26.125,00
Multa (1x)	R\$ 26.125,00
TOTAL	R\$ 52.250,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 22/11/07, conforme se comprova por AR e termo de juntada às fls. 39/40.

O termo de revelia foi lavrado em 13/12/07, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado impugnação em 04/12/07, tornando desta forma, o presente termo sem efeito

A contribuinte apresentou impugnação intempestiva, onde após breve sinopse fática, alegou que a empresa GARRA DIST. DE COMBUSTÍVEL LTDA impetrou ação mandamental para que o Estado do Ceará fosse proibido de cobrar ICMS - Substituição Tributária com base em pauta fiscal como também das suas destinatárias. Afirmaram que os impostos já foram recolhidos pela GARRA DIST. DE COMBUSTÍVEL LTDA com base no Art. 435 do Decreto nº 24.569/97 e que a cobrança ao substituído conforme proposto na presente autuação fere o § 3º do art. 431 do RICMS. Declararam que as notas fiscais de venda possuem carimbo indicando que a distribuidora recolheu o ICMS substituto e desta maneira não existe co-responsabilidade da empresa autuada como anteriormente afirmado pelas autuantes. Por fim, requereu a nulidade do Auto de Infração e se for o caso, para a elucidação dos fatos, que fosse realizada perícia.

A julgadora monocrática, após uma breve análise dos fólios processuais, afirmou que nas operações com Álcool Hidratado Carburante, é atribuída ao estabelecimento distribuidor a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, na qualidade de contribuinte substituto. Afirmou que o estabelecimento emitente das notas fiscais de aquisição e responsável substituto das operações, não recolheu o referido imposto, por força de liminar, bem como, os destinatários também não efetuaram tal recolhimento na qualidade de substituto, conforme estabelece a legislação. Explicou que a liminar nº 2006.0023.5816-6 concedida à empresa GARRA DIST. DE COMBUSTÍVEL LTDA, que visava obter provimento jurisdicional a fim de impedir a autoridade fazendária de exigir qualquer ICMS das destinatárias dos produtos da impetrante foi suspensa em 27/04/2007, e diante de tal cassação, foi atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária ao adquirente do produto. Em análise aos documentos acostados aos autos, a julgadora constatou que não houve o recolhimento do referido imposto, embora a impugnante tenha alegado na peça defensoria que tal imposto já fora recolhido. Destacou, no mesmo entendimento, que em alguns documentos fiscais existe um carimbo com o indicativo que o imposto devido por substituição tributária foi pago citando como referência o Decreto 23.963/95, porém, afirmou que tal decreto dispõe sobre o regime de substituição tributária com produtos farmacêuticos, destinados ao uso do ser humano e outros, portanto, não dizendo a respeito sobre as operações realizadas. Verificou que o agente do fisco ao efetuar o cálculo da cobrança do ICMS relativo à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

substituição tributária, utilizou como parâmetro para o valor do litro do combustível, o preço médio ponderado a consumidor final, vigente no dia da emissão do documento fiscal e que conforme a tabela elaborada pelo fisco e anexada aos autos, o ICMS apresenta-se como base de cálculo para cobrança do imposto devido no montante de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais). Ademais, observou que na inicial fora exigido também o valor correspondente ao ICMS próprio e devido pelo emitente dos documentos fiscais, e entendeu que apesar destes impostos não poderem ser cobrados do contribuinte substituto, o agente do fisco efetuou os cálculos para cobrança do ICMS – ST abatendo como crédito no caçulo do imposto, o valor relativo ao ICMS normal, quando deveria ter cobrado a carga tributária cheia, posto que não houve o destaque e nem o recolhimento do imposto nos citados documentos fiscais. Sendo assim, afirmou que desconsiderando tais créditos na elaboração do caçulo do imposto devido por substituição tributária, o montante devido será igual ao lançado na inicial. Por fim, excluindo-se do cálculo da substituição tributária o crédito do ICMS próprio, encontrou como valor devido por substituição tributária o montante de 26.125,00 (vinte e seis mil cento e vinte e cinco reais), conforme demonstrado em planilha. Aplicou como penalidade o disposto no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96. Por tudo exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher no prazo de 20 (vinte) dias a importância de R\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais) ou em igual período recorrer da presente decisão ao egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Base de Cálculo	R\$ 104.500,00
Alíquota	0,00%
ICMS (25%)	R\$ 26.125,00
Multa (1x)	R\$ 26.125,00
TOTAL	R\$ 52.250,00

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** proferida pela instância singular por via postal no dia 17/01/11, mediante se comprova por AR e termo de juntada às fls. 82/83.

A impugnante, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 84/108, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo. Por fim, requereu, que fosse conhecido e provido o recurso voluntário, para que seja concedido a realização de perícia contábil na empresa Garra Distribuidora de Combustível LTDA e na indústria que lhe forneceu o combustível, apurando a diferença do ICMS cobrado na autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por intermédio do Parecer 19/2011, 2ª câmara, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a pendência do lançamento. Em seguida, após a análise das peças que compõem o processo, afirmou que a liminar em Mandado de Segurança nº 2006.0023.5816-6 impetrado pela Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda teve sua eficácia suspensa pelo processo nº 2007.0008.0375-6, no dia 30.04.2007, portando não produziu mais efeitos. Destacou que quando a liminar em Mandado de Segurança no Proc. 2007.0019.3895-7, em 15 de outubro de 2009 foi deferida, o auto de infração já se encontrava formalizado (09.11.2007), e como a medida não tem efeito retroativo não pode ser aplicada ao caso. Afirmou também, ainda na mesma linha de pensamento, que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém não tem o poder de suspender o andamento do processo administrativo tributário, pois somente a decisão final pode interferir no processo. Exemplificou nos dizeres de Ricardo Alexandre que é possível a concessão de medida liminar em mandado de segurança antes da constituição do crédito tributário, visto que suspende a exigibilidade do mesmo e não a possibilidade de constituí-lo. Isto posto, afirmou que o processo em exame pode ter seu trâmite normal enquanto espera a decisão final do mandado. Quanto à acusação fiscal, alegou que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver retido. Sendo assim disse que a empresa autuada que adquiriu álcool etílico hidratado carburante da empresa Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda deveria ter feito a retenção e o recolhimento do ICMS quando a outra não o fez, pois a responsabilidade passa para a empresa adquirente. No que trata ao pedido de perícia, entendeu que nos autos existem provas da materialidade da autuação, sendo desnecessária perícia para o presente caso. Neste azo concordou com os fundamentos do julgamento monocrático, confirmando a **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 111/113.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **H M A COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração sob o nº. 1/200714111-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento – substituição tributária*, tendo em vista o não recolhimento do ICMS nas operações de aquisição de álcool etílico hidratado carburante nos meses de jan a abr de 2007.

1. Das Preliminares de Nulidade

Em sede de julgamento colegiado, foi suscitada preliminar de nulidade, concernente à lavratura do termo de intimação, sob o entendimento de que este não caracterizou início da ação fiscal, mas apenas requisitou os documentos, que depois de auditados e verificadas eventuais regularidades deveria ter sido emitido um segundo Termo, notificando o contribuinte para sanar as irregularidades espontaneamente, não o havendo, caracterizou-se o cerceamento ao direito de espontaneidade.

Todavia, cumpre afastar a citada preliminar suscitada tendo em vista que não há a caracterização de direito cerceado, além do que inexistiu previsão legal para a emissão de um segundo Termo de Intimação, não existindo, dessa forma, vício no procedimento adotado pelo autuante, posto que no presente caso a empresa, quando submetida à procedimento fiscal, foi intimada a apresentar os livros e documentos fiscais para subsidiar a fiscalização. Ademais, as formalidades inerentes ao lançamento foram cumpridas.

Ainda na seara preliminar, outra nulidade fora suscitada, sob o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, em razão da não comprovação da ciência da autuada ao ofício 04/2006 da Célula de Macroseguintos- Setor de Combustíveis, remetido exclusivamente ao SINDIPOSTOS, em 24 de julho de 2006.

Insta afastar a referida nulidade, tendo em vista que o Ofício 04/2006 não caracterizou termo de intimação e sim trata-se de um documento orientando e esclarecendo sobre a responsabilidade tributária dos postos revendedores varejistas quando adquirissem os combustíveis sem a devida retenção e recolhimento do ICMS.

1.1 Do Pedido de Perícia



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, em sede de recurso voluntário, a empresa atuada solicitou a realização de perícia contábil na empresa Garra Distribuidora de Combustíveis LTDA e na indústria que lhe forneceu o combustível, apurando-se a diferença do ICMS cobrado na autuação.

Cumpra ainda afastar o pedido de perícia da recorrente, entretanto, pela ordem de procedimentos, vale esclarecer que cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.

Neste azo, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:
I a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico
II for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;
III a verificação for impraticável;

2. Do Mérito

Para uma acertada análise da matéria, cabe destacar precipuamente o que preconiza o art. 42, §1º, III, do Decreto 25.468/99, a saber:

Art. 21 (...)

§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Ar. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:
III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Do artigo acima transcrito, há de se inferir que o caso em comento deve ser considerado como atraso de recolhimento de tributos, haja vista se tratar de cobrança do ICMS substituição tributária e este não ter sido recolhido pela empresa no prazo regulamentar.

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DE PENALIDADE. Constatando nos autos que a autuada, enquadrada no regime Especial de recolhimento, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS previamente estimado no prazo regulamentar. Configurado o atraso de recolhimento, de acordo com o disposto no art. 42, §1º, inciso II, do Dec. nº 25.468/99. Aplica-se ao caso concreto a penalidade prevista no art.878, inciso I, alínea d, do RICMS. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instancia. Recurso oficial desprovido. (Resolução nº 188/2001, 2ª Câmara, Sessão 20/02/2001, Relator: José Maria Vieira Mota).

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. Constata-se na peça inaugural que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS REGIME ESPECIAL referente aos períodos de dez/99, diferenças de abril e maio/2000 e junho/2000 a fevereiro/2001. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a alteração da sanção, por ter ficado caracterizado Atraso de Recolhimento confirmando a Decisão Parcialmente Condenatória prolatada na 1ª Instância e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão fundamentada no inciso II, §1º do artigo 42 do Decreto nº 25.468/99 com penalidade inserta no Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. (Resolução nº 724/2003, 1ª Câmara, Sessão 10/11/2003, Relator: Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para em ato contínuo, reformar em parte a decisão **condenatória** declarada em 1ª Instância, em face da inexistência de elementos probatórios da acusação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal e aplicar a penalidade decorrente de “atraso de recolhimento”.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 104.500,00
Alíquota	0,00%
ICMS (25%)	R\$ 26.125,00
Multa (50%)	R\$ 13.062,50
TOTAL	R\$ 39.187,50

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, por cerceamento ao direito à espontaneidade, alegando que o Termo de Intimação expedido não caracterizou início da ação fiscal, mas apenas requisitou documentos, que após auditados e verificadas eventuais irregularidades, o agente fiscal deveria, obrigatoriamente, lavrar um segundo Termo, notificando o contribuinte para sanar as irregularidades espontaneamente, no prazo devido – **afastada**, por maioria de votos, tendo em vista que não há previsão legal pra emissão de um segundo Termo de Intimação, portanto não existe erro no procedimento adotado pelo autuante, e que não havendo ato ilegal não há de se falar em nulidade. Relativamente à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva por ofensa ao princípio constitucional da isonomia em razão da não comprovação da ciência da autuada, acerca do Ofício 04/2006 da Célula de Macroseguintos – Setor de Combustíveis, remetido exclusivamente ao SINDIPOSTOS, em 24 de julho de 2006 – **afastada, por maioria de votos**, tendo em vista que o referido ofício não caracteriza termo de intimação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e Sandra Arraes Rocha. Com relação a solicitação constante do recurso voluntário, para que se realize **perícia** contábil na empresa Garra Distribuidora de Combustível Ltda e na indústria que forneceu o combustível, apurando-se a diferença do ICMS cobrado na autuação – **afastada, por unanimidade de votos**, por ser desnecessária para a comprovação da infração denunciada no Auto de Infração. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, com base no art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, para se aplicar a penalidade decorrente de “atraso de recolhimento”, isto porque o Fisco tinha pleno conhecimento do ICMS devido. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Luís do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2011.



Alexandre Mendes de Sousa
p/ PRESIDENTE







**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

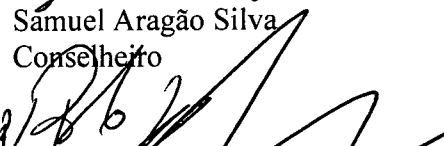

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro



Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora



Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro



Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Antônio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Seipião
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO